

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N ° 0 3 4 3 / 8 4

INTERESSADO: ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA

ASSUNTO : Solicita Certificado de Conclusão de 2º Grau -
Via Supletiva

RELATOR : Consº Antônio Joaquim Severino

PARECER CEE N ° 1 6 1 2 / 8 4 -CESG- APROVADO EM 10/10/84

1. HISTÓRICO:

ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA, RG. n ° 7 . 4 5 1 . 9 1 8 , profissional de propaganda, nascido aos 29/9/54, residente nesta Capital, dirige-se a este Conselho para expor e requerer o que segue:

- eliminou, por via de Exames Supletivos- Suplência em nível de 2º grau, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, as disciplinas abaixo discriminadas:

DISCIPLINA	NOTA	LOCAL	DATA DO EXAME
Ed.Moral e Cívica	6,50	EESG "Prof. Mário Casassanta"/ Capital	20/11/76
Língua Port. e Lit. Brasileira	6,40	EESG "Prof. Mário Casassanta"/ Capital	21/11/76
Geografia	6,20	EESG "Prof. Mário Casassanta"/ Capital	21/11/76
O.S.P.B.	6,25	EESG "Prof. Mário Casassanta"/ Capital	27/11/76
Ciências Biológicas	5,20	EESG "Prof. Mário Casassanta"/ Capital	28/11/76
História	6,60	EESG "Prof. Mário Casassanta"/ Capital	28/11/76
Ciências Físico-Químicas	5,00	EESG "M.N.D.C."/ Capital	09/7/77
Matemática	6,50	EESG "Prof. Américo de Moura"/ Capital	25/10/80

CBS.: Nos termos da legislação em vigor, resta ao interessado ~~eliminar~~ Língua Estrangeira Moderna.

- "Considerando que ao iniciar em 1976 o processo de eliminação de matérias do Exame Supletivo, não havia obrigatoriedade da eliminação de Língua Estrangeira Moderna".

- "Considerando que foi aprovado em exame vestibular na Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo em 1984 e que se encontra em processo de matrícula".

solicita a este Colegiado o Certificado de Conclusão do 2º Grau por via de Exames Supletivos, mesmo faltando a eliminação do componente Língua Estrangeira Moderna, "sem o qual sofrerá dano irreparável".

Para tanto, anexa a documentação necessária à instrução do presente e avoca os benefícios do Parecer CEE nº 1981/83, que se baseou nos Pareceres CEE nºs 192/79, 749/80 e 1094/83.

2. ANÁLISE

2.1. Nos termos da legislação vigente, não preenche o interessado as exigências para obtenção do Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, por não ter sido aprovado em exame supletivo de Língua Estrangeira Moderna, conforme o disposto na Deliberação CEE nº04/77 (homologada pela Resolução SE de 23 de fevereiro de 1977); cujo inciso II do Artigo 4º foi alterado pela Deliberação CEE nº06/77.

2.2. Muito embora alegue o requerente, em abono de sua causa, "que ao iniciar em 1976 o processo de eliminação de matérias do Exame Supletivo, não havia obrigatoriedade da eliminação de Língua Estrangeira Moderna", e que sua situação é "idêntica" à que se refere o Parecer CEE nº1981/83, há que se registrar que tais argumentos não procedem.

2.3. Isto porque:

2.3-1 No que tange ao primeiro argumento, a legislação é bem clara nesse aspecto, conforme se pode constatar pela leitura do trecho que abaixo transcrevenos, extraído do Parecer CEE nº94/77, que embasou a Deliberação CEE nº4/77:

" 1 . Língua Estrangeira moderna

A esse respeito, a Comissão do Legislação e Normas

do Departamento de Ensino Supletivo-MEC, através da Exposição de Motivos COLENE nº01/76, assegurou os direitos dos candidatos que haviam concluído o ensino de 1º ou 2º grau, pela via Supletiva, antes de 17 de agosto de 1975, mas exigiu que se submetessem a exames de Língua Estrangeira Moderna os que iniciaram, seu tê-los concluído, os exames antes da homologação de Parecer CEE nº478/73.

Posteriormente, o Parecer CEE nº4419/76 dispensou, em caráter excepcional, dessa existência, os que concluíram seus exames até 1976, estabelecendo que, daí por diante, o requisito deveria ser satisfeito. Além disso, a Resolução 58/76 do CFE determinou que Língua Estrangeira Moderna passasse a fazer parte integrante do núcleo comum do 2º grau."

2.3.2 Quanto ao Parecer CEE nº1981/83, cujos benefícios o epígrafado avoca em dolosa de sua tese por julgar haver identidade de condições entre autos, cabe-nos assinalar alguns divisores:

2.3.2.1. o principal deles diz respeito à data do início e conclusão do processo de eliminação de disciplinas por via de exames supletivos.

Vejamos:

O do Parecer supracitado começou seus exames em agosto de 1970 e os concluiu em julho de 1977. No caso presente, o interessado principiou em novembro de 1976 e os concluiu em outubro de 1980.

2.3.2.2. Por conseguinte, os demais divisores que podem ser traçados advêm justamente dos parâmetros acima definidos, ou seja, início e término (posto que a estrutura curricular desses exames, ao longo dos anos, sofreu significativas modificações fato este que vem sendo considerado na análise e decisão de protocolados do gênero).

A saber:

INÍCIO: agosto de 1970

INTERESSADO: do Parecer CEE nº1931/83

Nossa época, encontrava-se em vigor a Deliberação CEE nº01/69. Esta prescrevia, dentre outras disciplinas, uma optativa entre: Francês, Inglês, Desenho, Filosofia. Sua opção recaiu nesta última, como, de igual modo, poderia ter recaído numa das duas Línguas Estrangeiras Modernas propostas: Francês ou Inglês.

Apesar das Deliberações CEE nº4/77 e 06/77, atualmente em vigor, não terem ressalvado direito aqueles que, sob o amparo da Deliberação CEE nº01/69, optaram por um dos três conteúdos que, facultativamente, ela oferecia aos candidatos da época, este Conselheiro entendeu, na oportunidade da apreciação do caso objeto do citado Parecer, que o fato de ter sido aprovado numa das optativas, aliado à data de conclusão dos exames (julho de 1977), bem como à vista do rol das disciplinas eliminadas, eram elementos suficientes de convicção para decidir, em caráter excepcional, que pedagogicamente o interessado fazia jus ao Certificado de Conclusão do 2º Grau.

Contudo, tal hipótese já não se verifica em relação ao caso do presente processo, uma vez que o mesmo iniciou seus exames em novembro de 1976.

TÉRMINO : julho de 1977

INTERSSADO: o do Parecer CEE 1981/83

A Deliberação CEE nº04/77, que institui o componente Língua Estrangeira Moderna na estrutura dos exames supletivos, entrou em vigor a partir de 23/02/77, ano este, durante o qual a adaptação à nova regra era obrigatória.

Assim, no tocante ao interessado do citado Parecer, foi levado em conta, nesse aspecto, o fato dele ter realizado em julho de 1977 um único exame-Ciências Físico-Químicas (instituída pela Deliberação CEE nº15/72) - sendo que, no último bloco de disciplinas eliminadas (e isto no ano de 1979), estava incluída Ciências Biológicas que, junto a Ciências Físico-Químicas, passou a constituir uma única disciplina, sob a denominação de Ciências Físicas e Biológicas, por força da Deliberação CEE nº 06/77.

Portanto, ao peticionário, que concluiu seus exames em outubro de 1980, descabe apreciação à luz de tais prerrogativas.

Por essa razão, somos pela decisão que segue:

3. CONCLUSÃO

Indefere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação formulada a este Conselho por ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA, RG. Nº - 7.751.918, no sentido de que lhe seja expedido o Certificado de

PROCESSO CEE Nº0343/84 PARECER CEE Nº1612/84

Conclusão do Ensino de 2º Grau, por via de Exames Supletivos. Para tanto, deverá eliminar, ainda, o componente Língua Estrangeira Moderna.

CESG, aos 13 do setembro de 1984

a) Consº Antônio Joaquim Severino
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, ao 19 de setembro de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil
P r e s i d e n t e

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE